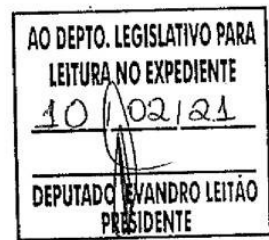




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8603, DE 09 DE Fevereiro DE 2021.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que “ALTERA A LEI Nº. 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF, A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL – PDF, A LEI Nº 14.236, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI Nº 14.350, DE 19 DE MAIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Convém esclarecer, preliminarmente, que de acordo com o artigo 153-A da Constituição Estadual a Administração Fazendária é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, competindo-lhe a gestão tributária e das finanças estaduais, com dotação orçamentária própria, assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, sendo ainda observado que tem precedência sobre os demais setores administrativos, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, as quais são exercidas por servidores de carreira considerada essencial e típica de Estado.

As presentes alterações visam, basicamente, à reestruturação do Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF, devido aos servidores integrantes da Administração Fazendária do Estado do Ceará, desde a edição da Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, consistindo em um estímulo fundamental para os constantes aumentos de produtividade no âmbito da Secretaria da Fazenda, e, por reflexo, para o incremento mensal da arrecadação e fortalecimento do erário, o que vem ocorrendo ano após ano e tem alçado o Estado do Ceará a uma posição de destaque no cenário nacional.

Ressalte-se que, por ser o PDF uma vantagem que visa à constante melhoria dos índices arrecadatórios e da eficiência no âmbito da Administração Fazendária, sem descuidar, obviamente, da valorização dos servidores responsáveis por esse mister essencial à saúde financeira do Estado, garantindo-lhes também segurança remuneratória, foram promovidas algumas readequações na sua sistemática, principalmente por meio da Lei nº 14.969, de 01 de agosto de 2011, que instituiu o limite mínimo mensal de PDF.

Acontece que, passados 08 anos da última modificação legislativa no modelo do PDF, seja pela existência de questionamentos judiciais que põem em risco a própria percepção do mencionado Prêmio, seja por questões afetas à dinâmica administrativa e à reestruturação do modelo remuneratório, objetivando a sua segurança jurídica, faz-se imprescindível a promoção



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



de uma nova alteração na legislação correspondente, de modo a contemplar, a priori, a absorção ao vencimento de parcela equivalente a 62,27 % (sessenta e dois vírgula vinte e sete por cento) do valor atual relativo ao limite mínimo mensal de PDF, ficando o remanescente como novo "piso" do PDF.

Em contrapartida, haverá a respectiva diminuição das gratificações e adicionais incidentes sobre o vencimento base dos servidores, garantida a irredutibilidade remuneratória.

A alteração proposta representa um importante passo para a **valorização da categoria fazendária**, sobretudo por diminuir sensivelmente a dependência do servidor a uma parcela da remuneração sujeita a oscilações, bem como as incertezas decorrentes de ações judiciais envolvendo o assunto.

Impende, por fim ressaltar que, da análise do impacto financeiro das presentes alterações legislativas, temos que as mesmas guardam observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atende às disponibilidades do Erário Estadual.

Como se observa, Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros do Poder Legislativo cearense, o Projeto de Lei em questão é fundamental para fortalecer e atualizar o sistema de remuneração da Administração Fazendária do Estado do Ceará, motivo pelo qual, convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob o regime de urgência, requerendo, por fim, a sua respectiva aprovação.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO DE SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº. 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF, A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL – PDF, A LEI Nº 14.236, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI Nº 14.350, DE 19 DE MAIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos servidores integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (Grupo TAF), do quadro funcional da Administração Fazendária, a partir de 1º de janeiro de 2022, a integração ao respectivo vencimento de parcela nominal equivalente a 62,27% (sessenta e dois vírgula vinte e sete por cento) do valor do vencimento da 3.ª Classe, referência A, da Tabela B, do Anexo III, da Lei n.º 13.778, de 6 de junho de 2006.

§1º Em face do disposto no “caput” deste artigo, o vencimento dos servidores fazendários passam a vigorar na forma do Anexo Único, desta Lei.

§ 2º A previsão do “caput” deste artigo estende-se aos aposentados dos quadros da Secretaria da Fazenda e aos pensionistas de ex-servidores fazendários, desde que regidos pelo benefício da paridade, observada, quanto à pensão, a cota devida.

§ 3º Fica definido, a partir de 1º de janeiro de 2022, como limite mínimo mensal de PDF, em substituição àquele previsto no art. 4º-A da Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, o valor de R\$ 3.203,72 (três mil, duzentos e três reais e setenta e dois centavos), que será atualizado na mesma data e pelo mesmo índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado do Ceará.

§4º Caso o valor apurado, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, seja insuficiente para o pagamento do limite mínimo previsto no §3º, deste artigo, o Tesouro do Estado aportará os recursos necessários à sua complementação, os quais correrão à conta dos valores consignados no orçamento da Secretaria da Fazenda, sujeito à incidência da regra de compensação prevista no §2º do art. 3º da Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, os servidores aposentados do quadro da SEFAZ, bem como seus pensionistas, que recebam, no respectivo benefício, incorporação a título de PDF na forma prevista no art. 5º-A da Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, passarão a percebê-la no valor nominal correspondente à diferença entre o montante definido no referido artigo e o valor previsto no “caput”, do art. 1º desta Lei. assegurada, em qualquer hipótese, a irredutibilidade remuneratória.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2022, e exclusivamente para fins do cálculo da incorporação na forma prevista nos incisos I e II, do art. 5º-A, da Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, serão deduzidos dos valores, a título de PDF, a serem considerados no período de cálculo a que se refere esses incisos, recebidos anteriormente à referida data, a quantia resultante da incidência do percentual previsto no art. 1º, desta Lei. observado o limite definido no art. 4º da Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004.

Art. 4º A Gratificação de Titulação estabelecida no artigo 25 da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, terá os seus respectivos percentuais alterados, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 45% (quarenta e cinco por cento) para o título de Doutor, incidentes sobre o vencimento-base, nos termos do art.24, inciso I, desta Lei

Parágrafo único. Os servidores que recebem as gratificações previstas no caput. deste artigo, ficam obrigados, sempre que convocados e no interesse da Administração, a participar de atividades objetivando compartilhar o conhecimento adquirido nos respectivos cursos. bem como a atuar em projetos estratégicos na esfera estadual, dentro da área de conhecimento relacionada ao curso” (NR)

Art. 5º A Gratificação pela execução do trabalho em condições especiais, com risco de vida ou saúde, estabelecida no artigo 8º da Lei nº 14.350 de 19 de maio de 2009, terá o seu percentual reduzido, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica estabelecida a Gratificação pela execução do trabalho em condições especiais, com risco de vida ou saúde, prevista no art. 132, inciso VI da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no percentual de 14% (quatorze por cento) do vencimento-base da 1ª Classe, referência A. Tabela B, do anexo III desta Lei, a ser devida aos servidores exercentes das atividades definidas em ato do Secretário da Fazenda.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, , que passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



“Art. 4º O PDF terá como limite máximo mensal, a partir de 1º de janeiro de 2022, para cada servidor fazendário, o valor correspondente a 72% (setenta e dois por cento) do vencimento da 4ª Classe, referência E, da Tabela B, do Anexo III, da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, com redação dada pela Lei nº 14.350, de 19 de maio de 2009, e alterações posteriores.”

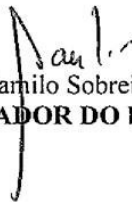
Art. 7º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2022, a Gratificação de que trata o artigo 1º-A da Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, com redação dada pela Lei nº 14.969, de 01 de agosto de 2011, bem como, para ativos, inativos e pensionistas, o Adicional de Prêmio de Desempenho Fiscal, criado pelo art. 3º da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, garantindo-se, em qualquer caso, a irredutibilidade salarial.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, produzindo efeitos financeiros a partir dessa data.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a partir de 1º de janeiro de 2022, o art. 1º-A da Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004 e o art. 3º da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 1º da Lei n.º , de de de
2021.

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização -
TAF

A PARTIR DE 01/01/2022

AUDITOR FISCAL DA
RECEITA ESTADUAL,
AUDITOR FISCAL
CONTABIL FINANCEIRO DA
RECEITA ESTADUAL,
AUDITOR FISCAL DE
TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO DA RECEITA
AUDITOR FISCAL ESTADUAL, AUDITOR
ADJUNTO DA RECEITA FISCAL JURIDICO DA
ESTADUAL E AUDITOR RECEITA ESTADUAL E
FISC ASSISTENTE DA FISCAL DA RECEITA
REC ESTADUAL ESTADUAL

CLASSE	REF	40 HORAS - VALOR (R\$)	40 HORAS - VALOR (R\$)
1	A	9.758,20	10.216,31
	B	9.981,69	10.462,72
	C	10.216,31	10.721,41
	D	10.462,72	11.156,05
	E	10.721,41	11.449,40
2	A	11.156,05	11.757,46
	B	11.449,40	12.080,90
	C	11.757,46	12.420,58
	D	12.080,90	12.991,11
	E	12.420,58	13.376,26
3	A	12.991,11	13.780,62
	B	13.376,26	14.205,24
	C	13.780,62	14.651,09
	D	14.205,24	15.400,07
	E	14.651,09	15.904,95
4	A	15.400,07	16.436,54
	B	15.904,95	16.993,96
	C	16.436,54	17.579,21
	D	16.993,96	18.070,86
	E	17.579,21	18.582,15

